



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.002291/99-09
Recurso nº. : 139.992
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.181

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS - Não há que se falar em falta de descrição dos fatos que deram origem ao lançamento se o Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, descreve exhaustivamente todas os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal.

OBSERVAÇÕES ACERCA DA CONDUTA DO FISCALIZADO - As referências da autoridade fiscal à conduta do fiscalizado, no sentido de que sua intenção seria burlar o fisco, em nada influíram para o desfecho da autuação, vez que não lhe foram irrogadas penalidades majoradas por tal fato.

IRPF - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - Não há que se falar em confisco se o auto de infração se deu em plena conformidade com os dispositivos legais trazidos à colação e ali enumerados, que respaldam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

a tributação das quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações.

ABRANGÊNCIA DA APURAÇÃO - Tributam-se, mensalmente, os acréscimos patrimoniais a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada, desde que o levantamento tenha, comprovadamente, abrangido todos os acréscimos e decréscimos no patrimônio do contribuinte.

ALCANCE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega de declaração não é capaz de inibir a ação fiscal, pois, não estando a Administração Tributária adstrita apenas às informações prestadas pelos contribuintes, cabe-lhe a averiguação dos dados informados para a aferição do cumprimento das obrigações tributárias, podendo a autoridade fiscal ter se utilizado das informações sobre as aquisições de bens e direitos trazidas nas declarações entregues, para compor a evolução patrimonial do sujeito passivo, ainda mais quando este, em resposta a termo de intimação emitido pela autoridade fiscal, afirma aceitar e confirmar todas as aplicações realizadas.

Recurso negado.

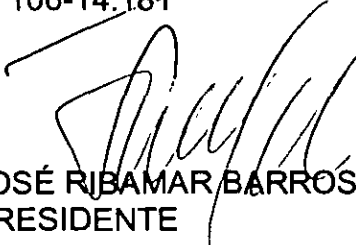
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Recurso nº : 139.992
Recorrente : JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, no valor total de R\$ 3.525.863,08 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/1999, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.483.456,29 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e nove centavos).

2. Os fatos que precederam a autuação encontram-se descritos no "Relatório de Ação Fiscal" de fls. 274/292, do qual consta, em síntese:

I – que o contribuinte foi selecionado pela fiscalização com base no "Programa de Aquisição de Veículos/Imóveis";

II – que foram procedidas pesquisas nos sistemas informatizados da SRF em nome do contribuinte e de sua dependente, Sra. Teresa Cristina Bigio da Silva;

III – que, ao ser procedida a análise das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, referentes aos anos-calendário de 1992 a 1998, constatou-se que não foram declarados alguns dos veículos/imóveis adquiridos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

IV – que não constam dos sistemas informatizados da SRF a entrega das declarações de ajuste relativas aos exercícios 1992 (original), 1993 (retificadora) e 1995 (retificadora), apresentadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal com a finalidade de justificar as aplicações de recursos relativas aos anos-calendário 1996 e 1997 (fls. 192/204);

V – que não constam data nem assinatura do contribuinte em nenhuma das três declarações citadas acima, não tendo sido apresentados, também, os respectivos recibos de entrega;

VI – que foram intimados diversos Cartórios, encontrando-se anexos ao processo as intimações, avisos de recebimento e os documentos apresentados em resposta (fls. 74/126);

VII – que às fls. 127/132 constam documentos que atestam a aquisição de veículos pelo contribuinte;

VIII – que a Sra. Teresa Cristina Bigio da Silva, CPF nº 377.214.454-34, dependente do contribuinte, conforme declaração de ajuste retificadora do exercício 1998 (fls. 61/66), foi intimada (fls. 133/135), tendo apresentado a carta-resposta de fls. 136/137 e os documentos de fls. 125/126 e 179/180;

IX – que o contribuinte foi intimado (fls. 138/141, 143/146 e 147/150), tendo apresentado, em atendimento, a carta-resposta de fls. 154/159 e os documentos de fls. 160/273;

X – que o contribuinte alega que firmou contrato de mútuo, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), juntando cópia do documento à fls. 161/163, em 02/07/1994, com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda (CNPJ 40.820.243/0001-90), da qual ele era sócio à época, não o sendo mais a partir de 21/03/1997 (fls. 225/226);

XI – que o reconhecimento de firma do documento citado acima ocorreu em um Cartório de uma pequena cidade do interior de Pernambuco, onde o contribuinte possui grandes propriedades de terra, havendo rasura no campo destinado ao “ano”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

XII – que o contribuinte afirma que o contrato de mútuo foi liquidado em 1997, com parte em dinheiro e parte em cessão de créditos, juntando cópia do Instrumento de Liquidação Parcial e Cessão de Créditos (fls. 210/211);

XIII – que o contribuinte afirma que a origem dos recursos utilizados na aquisição de ações da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A (CNPJ 21.992.946/0001-51), sediada no Estado do Rio de Janeiro, teria ocorrido mediante Contrato de Cessão de Crédito, pelo qual Distribuidora de Caramelos Ltda, devedora do mútuo ao contribuinte, cedeu um crédito que tinha contra a empresa Embaré, que foi utilizado como integralização no aumento de capital desta;

XIV – que como o contribuinte não comprovou, apesar de devidamente intimado, a efetividade da entrega ou do recebimento de qualquer numerário, tanto na contratação do mútuo quanto na liquidação do mesmo, a fiscalização não aceita como verdadeiros nem o Contrato de Mútuo nem o Contrato de Liquidação Parcial, por Cessão de Crédito;

XV – que o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 313/325 comprova ter sido procedida fiscalização junto à empresa Distribuidora de Caramelos Ltda (fiscalização de IRPJ), em que no item “001 – Omissão de Receitas – Suprimento de Caixa” o valor de R\$ 7.300.000,00, relativo ao Contrato de Mútuo, não foi aceito como ingresso na empresa *“devido à falta de apresentação, pelos sócios/dirigentes da empresa, de documentação comprobatória da efetividade (origem dos recursos e o seu ingresso na empresa) do referido suprimento, e a total inexistência de capacidade econômica/financeira do referido sócio para efetivar referido suprimento”*;

XVI – que o contribuinte aceitou e confirmou todas as aplicações de recursos realizadas nos anos-calendário de 1996 e 1997, constantes do Termo de Intimação fiscal de fls. 138/141 e de suas declarações de ajuste dos exercícios de 1997 e 1998 (fls. 57/66);

XVII – que, ao ser procedida a uma análise da documentação apresentada, constatou-se que o contribuinte, em relação aos anos-calendário de 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

e 1997, realizou inúmeras aplicações de recursos que são incompatíveis com a renda declarada;

XVIII – que foram elaboradas tabelas/planilhas (fls. 293/306), consolidando todas as aplicações e origens de recursos, que serviram para embasar o Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 307/312, todos eles parte integrante do Relatório/Auto de Infração;

XIX – que não foram objeto da autuação a aquisição de dois imóveis comerciais, relacionados nos itens “1A” e “1L” da Intimação de fls. 138/141, tendo sido formalizada a Representação de fls. 326/355-v, para que, se for o caso, as operações sejam objeto de futura fiscalização;

XX – que também não foi objeto da autuação o imóvel residencial relacionado no item “1I” da Intimação de fls. 138/141, pelo fato de o mesmo ter sido adquirido em 25/11/1992, e, portanto, em período já atingido pelo instituto da decadência;

XXI – que também foram objeto de glosa parte dos valores informados a título de despesas médicas e despesas com instrução (ano-calendário de 1997).

3. Do “Relatório de Ação Fiscal” citado consta também uma descrição de todas as origens e aplicações de recursos que fundamentaram a análise da evolução patrimonial (fls. 286/292).

4. A fiscalização, de posse de toda a documentação coletada no curso da ação fiscal, elaborou o “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial” dos anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 307/312), e lavrou o Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos tendo em vista a *variação patrimonial* a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição dos fatos constante às fls. 274/292 e demonstrativos/planilhas de fls. 293/306. Além disso, foram glosadas despesas médicas e com instrução deduzidas indevidamente (itens 002 e 003 do Auto de Infração).

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

5. Ciência do lançamento em 17/12/1999, conforme AR de fls. 363/365.
6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/01/2000, através de procuradores – instrumento de procuração à fls. 400 - a impugnação de fls. 369/399, alegando, em síntese:

I – que a exigência fiscal imposta representa um verdadeiro confisco, procedimento repudiado pela Carta Política de 1988, no seu art. 150, inciso IV;

II – que a autuação é ilegal, porquanto fundada em indícios e/ou ficções;

III – que o procedimento de constituição do crédito fiscal não comporta a prática de atos discricionários, condicionais ou facultativos, como verificado em quase todos os itens da autuação, objeto do Relatório da Ação Fiscal;

IV – que o Auto de Infração é lacônico no item “descrição dos fatos”, transferindo para o Relatório da Ação Fiscal a tarefa de apresentar os fundamentos legais da autuação;

V – que apresentou todos os elementos solicitados pela fiscalização, não tendo sido novamente intimado a apresentar elementos adicionais, optando o Fisco por imputar ao contribuinte uma exigência fiscal extremamente elevada e incompatível com a capacidade contributiva da pessoa física autuada;

VI – que o Auto de Infração não cuida em descrever com clareza e objetividade os fatos ditos irregulares imputados ao sujeito passivo (tipicidade);

VII – que qualquer item da autuação não contestado ou contestado com ineficiência deve-se ao seu não-preciso conhecimento dos fatos, razão pela qual deve ser rejeitada a autuação fiscal na sua totalidade;

VIII – que em todo o texto do Relatório da Ação Fiscal é nítida a manifestação da vontade pessoal dos autuantes, com a exposição, inclusive, de termos agressivos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

IX – que os autuantes, sabendo da impossibilidade material da elaboração de um relatório onde fossem descritos com clareza todos os fatos típicos que justificariam a autuação fiscal, optam pela elaboração de um documento confuso, com citações desnecessárias, até de certo modo injustificadamente agressivo, e, por fim, absolutamente ininteligível;

X – que referidos fatos, além de comprometerem os aspectos formais da autuação, restringem o direito de defesa do autuado, afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decreto nº 70.235/1972;

XI – que o Auto de Infração é nulo, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, pois dele não consta a possibilidade de identificação da situação fática justificadora da acusação fiscal, que consta apenas de um Relatório da Ação Fiscal;

XII – que a autuação está calcada em elementos frágeis e inconsistentes, não tendo havido o cuidado no que se refere à formulação das provas de que os eventos apontados pelo Fisco teriam ocorrido na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa;

XIII – que o Fisco, a partir de indícios de irregularidades nas declarações de ajuste anual do contribuinte, construiu diversas ficções com a pretensão de justificar uma autuação fiscal elevadíssima, sem antes ter o cuidado de intimar o fiscalizado a justificar todos os fatos que considerava obscuros;

XIV – que o contribuinte não foi intimado a se pronunciar sobre a acusação de que as declarações retificadoras dos exercícios de 1993 e 1995 e a declaração original do exercício de 1992 não constavam dos arquivos da Receita Federal;

XV – que resta caracterizado o cerceamento do amplo e irrestrito direito de defesa do autuado, haja vista que uma simples intimação sobre aquele fato teria mudado todo o rumo da ação fiscal;

XVI – que apresenta cópias autenticadas dos recibos de entrega das citadas declarações, entregues na DRF/Caruaru, espontaneamente, em 22/01/1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

XVII – que restando demonstrada a autenticidade dos referidos documentos, impõe-se que sejam acatados seus conteúdos como algo dotado de veracidade material e jurídica;

XVIII – que por todos os fatos relatados deve ser declarada a nulidade do lançamento;

XIX – que o contribuinte foi sócio/cotista da pessoa jurídica Distribuidora de Caramelos Ltda até 21/03/1997, quando, por razões pessoais, retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual 4ª (cópia anexa);

XX – que a administração dos negócios da referida empresa era exercida por outro sócio, pois o Sr. João Florêncio exercia outras atividades, sendo a principal delas a de agropecuarista;

XXI – que do exercício das citadas outras atividades e da participação na empresa Distribuidora de Caramelos Ltda conseguiu o autuado formar um razoável patrimônio, nos períodos que antecederam a julho de 1994;

XXII – que seu patrimônio pessoal, em 02/07/1994, representava aproximadamente vinte anos de trabalho;

XXIII – que só começou a organizar sua vida perante o Fisco a partir de 1994;

XXIV – que no período que antecedeu a implantação do Plano Real o autuado se desfez de algumas propriedades rurais e do seu rebanho de gado, formando uma razoável disponibilidade financeira;

XXV – que à época a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda estava com sérias dificuldades de caixa, o que levou o autuado a transferir sua reserva financeira particular para a empresa, tendo sido firmado contrato de mútuo com essa finalidade em 02/07/1994, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais);

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

XXVI – que na celebração do referido contrato de mútuo foram observadas todas as formalidades essenciais (arts. 1.256 e 1.264 do Código Civil) e estabelecidas as condições e obrigações das partes;

XXVII – que referida operação constou registrada contabilmente na empresa Distribuidora de Caramelos Ltda;

XXVIII – que a empresa foi autuada por não ter conseguido comprovar documentalmente a efetividade da entrada dos recursos no seu Caixa, tendo sido exigido sobre o valor do empréstimo o imposto de renda e tributos/contribuições outros;

XXIX – que a empresa foi tributada com base em presunção, pois o Fisco não realizou qualquer diligência para provar, nos termos do art. 229 do RIR/1994, a ocorrência de omissão de receita;

XXX – que não existe dúvida de que o valor de R\$ 7.300.000,00 tenha ingressado no Caixa da empresa, pois sua aplicação nos pagamentos de gastos é evidente, pois o Fisco questionou apenas aspectos formais da operação (motivo da tributação do suprimento) e não a operação em si, correspondente ao Contrato de Mútuo;

XXXI – que não existe a menor dúvida de que o valor de R\$ 7.300.000,00 efetivamente existia e que seu ingresso no Caixa da empresa ocorreu em 02/07/1994, senão não teria havido a tributação do IRPJ/CSLL;

XXXII – que se determinado recurso não constar contabilizado na empresa, para todos os efeitos legais, esse recurso é da responsabilidade dos sócios da empresa;

XXXIII – que se o Fisco reconhece uma receita e sobre ela faz incidir uma tributação, essa mesma receita está coerentemente regular para todos os efeitos;

XXXIV – que tendo a tributação do imposto de renda ocorrido na pessoa jurídica, não poderia trazer resultado prático, sob a ótica patrimonial, diverso de que se tivesse ocorrido em nome da pessoa física do sócio João Florêncio dos Santos (art. 44 da Lei nº 8.541/1992);

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

XXXV – que se o empréstimo correspondente ao Contrato de Mútuo existiu, todos os atos ocorridos posteriormente também estão na mais completa legalidade, principalmente a devolução do empréstimo através de cessão de crédito e liquidação parcial de contrato de mútuo;

XXXVI – que a opção pelo reconhecimento das firmas do atuado e do representante da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda no Cartório de São Joaquim do Monte – PE causou, sem justificativa, estranheza e perplexidade aos autuantes, pois, além de ser a cidade onde o atuado exerce sua atividade principal, de agropecuarista, trata-se de cidade próxima à cidade de Caruaru – PE, onde se localizava a empresa;

XXXVII – que se fosse de conveniência das partes o reconhecimento das firmas poderia ser realizado em qualquer Cartório localizado no País;

XXXVIII – que se os autuantes pretendiam questionar a autenticidade do reconhecimento das firmas deveriam ter acionado o Oficial do Registro Geral do Cartório;

XXXIX – que caberia ao Fisco provar a desqualificação ou descaracterização do referido negócio de mútuo;

XL – que é inadmissível a tentativa de caracterizar como simulado, por presunção, um negócio regular e eficaz;

XLI – que não restou configurado no procedimento fiscal a intenção de enganar o Fisco, requisito imprescindível de toda simulação;

XLII – que o fato de a fiscalização não ter aceito como verdadeiros os contratos de mútuo e de liquidação parcial por cessão de crédito é um procedimento arbitrário, que fere o Princípio da Legalidade;

XLIII – que resta evidenciada a existência do recurso mutuado (R\$ 7.300.000,00), pois os pagamentos efetuados pela empresa confirmam tal fato;

XLIV – que o repasse do recurso para a empresa se deu através de depósitos bancários, assumindo o mutuante débitos da pessoa jurídica junto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

fornecedores e bancos, e, na maioria das vezes, mediante entrega à mutuária de dinheiro em espécie, decorrente da venda de rebanhos de gado;

XLV – que, pela desorganização contábil que existia em seus negócios e também na empresa, não cuidou em preservar os comprovantes, ou parte deles, dos repasses de valores que totalizaram R\$ 7.300.000,00;

XLVI – que a ausência dos citados comprovantes em nada altera o aspecto jurídico do Contrato de Mútuo;

XLVII – que o recurso sofreu a incidência, na pessoa jurídica, também do imposto de renda na fonte (25%), além do IRPJ (25%);

XLVIII – que o Sr. João Florêncio já foi tributado, indiretamente, através do lançamento do imposto de renda na fonte (art. 739 do RIR/1994);

XLIX – que apresentou declaração retificadora relativa ao exercício de 1996, fazendo constar na declaração de bens o recurso emprestado à Distribuidora de Caramelos Ltda, atualizado monetariamente conforme cláusula terceira do Contrato de Mútuo (demonstrativo anexo);

L – que fez constar da declaração de bens da DIRPF/1992 disponibilidade de recursos suficientes para a implementação da questionada operação de mútuo;

LI – que em momento algum da ação fiscal ficou evidenciado que o autuado tivesse manifestado a intenção de “burlar” ou “ludibriar” a Fazenda Pública Nacional;

LII – que os dois imóveis e os dois veículos adquiridos no ano de 1996 foram adquiridos com recursos provenientes do caixa da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, em virtude de acordo realizado com a mesma, que se comprometeu, a partir de agosto de 1996, a realizar aquisições de bens em nome do Sr. João Florêncio, como forma de ir paulatinamente saldando o empréstimo;

LIII – que após o acordo definitivo firmado com a empresa quanto ao pagamento do restante do empréstimo, cuidou de incluir todos os bens adquiridos nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

anos de 1996 e 1997 na declaração de ajuste do exercício de 1998, entregue espontaneamente em 30/09/1998;

LIV – que no ano de 1996 sua única fonte de renda foi proveniente da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda (pró-labore e a decorrente da liquidação do contrato de mútuo), cabendo ao Fisco provar a existência de qualquer outra fonte de renda do autuado;

LV – que as aquisições efetuadas no ano de 1997 se deram após o acordo de liquidação do Contrato de Mútuo, efetivado em 30/07/1997, com exceção de dois veículos, cujas aquisições, realizadas no mês de março de 1997, foram pagas pela empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, em adiantamento do crédito decorrente do empréstimo;

LVI – que na Cessão de Crédito e Liquidação Parcial de Contrato de Mútuo, firmado em 30/07/1997, o autuado assumiu um crédito de R\$ 9.590.000,00 que a Distribuidora de Caramelos Ltda detinha na empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A;

LVII – que a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, a partir de 30/03/1996, adiantou recursos à sua fornecedora Embaré Indústrias Alimentícias S/A – fato comprovado pelo Livro Razão -, até 30/06/1997, apresentando um saldo final de R\$ 9.590.000,00, que foi repassado para a pessoa física do ex-sócio, conforme Contrato de Cessão de Crédito e Liquidação Parcial do Contrato de Mútuo;

LVIII – que como a empresa Embaré não tinha condição financeira para realizar a devolução do recurso, acordou-se que o Sr. João Florêncio iria subscrever 3.500.000 ações ordinárias, correspondentes à integralização do referido crédito de R\$ 9.590.000,00, ao capital social da devedora, o que se fez através da AGE realizada em 22/07/1997;

LIX – que o valor mutuado (R\$ 7.300.000,00), atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, totalizava R\$ 14.374.264,98 em 30/06/1997, que, deduzido do valor de R\$ 9.590.000,00, correspondente à cessão do crédito da

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Distribuidora de Caramelos na Embaré, resultaria numa diferença de R\$ 4.784.264,98, que, atualizado até 31/07/1997, resultou no valor de R\$ 4.788.570,81;

LX – que em 31/07/1997 foi definitivamente liquidado o Contrato de Mútuo;

LXI – que as diferenças existentes entre o demonstrativo da atualização monetária do valor de R\$ 7.300.000,00 apresentado ao Fisco quando do atendimento à intimação, e os demonstrativos agora apresentados, reside nos pseudo-adiantamentos feitos pela mutuária ao Sr. João Florêncio nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 1996, e nos meses de março e junho de 1997, caracterizados pela aquisição de bens em nome da pessoa física do mutuante, os quais somente foram definitivamente transferidos em 31/07/1997, quando da liquidação definitiva do Contrato de Mútuo;

LXII – que a existência de notas fiscais e escrituras públicas firmadas em nome do fiscalizado não são suficientes para justificar exigência do imposto de renda, pois, no que se refere às aquisições de bens nos anos de 1996 (2º semestre) e 1997 (1º semestre), ele apenas adquiriu a propriedade dos mesmos a partir de 31/07/1997;

LXIII – que o autuado não detinha, nos períodos de suas aquisições pela empresa, a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica, que estava, naquele momento, condicionada à ocorrência de um evento futuro e incerto;

LXIV – que o Sr. João Florêncio detinha apenas, sobre os bens em questão, a posse natural, o que é insuficiente para configurar a disponibilidade de que alude o art. 43, incisos I e II, do CTN;

LXV – que apresentou, espontaneamente, em 30/09/1998, declaração retificadora do exercício de 1998, onde fez constar da declaração de bens e direitos a totalidade dos bens cuja propriedade adquiriu a partir da liquidação do Contrato de Mútuo;

LXVI – que não poderia haver imposição tributária relativamente à aquisição dos imóveis residenciais localizados na Rua Fernão Dias Paes, nº 31, e na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09

Acórdão nº : 106-14.181

Rua Gonçalves Ledo, 461, ambos em Caruaru – PE, pois é inaceitável a discricionariedade de considerar como data de aquisição o mês de dezembro de 1997, mesmo em se tratando de hipótese mais benéfica ao contribuinte;

LXVII – que a fiscalização afirma que tirou os elementos formalizadores da exigência fiscal da declaração de ajuste retificadora do exercício de 1998, não tendo, contudo, aceitado referida declaração como documento de regularização fiscal do contribuinte;

LXVIII – que também não pode prosperar o lançamento no que se refere à aquisição do veículo Mercedes Benz L-1318, pois a fiscalização considerou que o bem foi adquirido em dezembro de 1997, à vista e em moeda corrente, baseando-se exclusivamente na declaração de ajuste retificadora do exercício de 1998, sem realizar qualquer trabalho de investigação;

LXIX – que o mesmo procedimento – de se valer exclusivamente das informações da declaração de ajuste retificadora do exercício de 1998 – foi adotado em relação às aplicações financeiras listadas pelo Fisco no demonstrativo de investimentos;

LXX – que o empréstimo à empresa Embaré, no valor de R\$ 1.200.000,00, em 13/10/1997, consta da declaração de ajuste retificadora do exercício de 1998, e é confirmado por documento fornecido pela referida empresa;

LXXI – que, com relação ao empréstimo acima citado, não foi exigida a comprovação documental, sendo suficiente a informação do autuado;

LXXII – que, relativamente à subscrição das 3.500.000 ações ordinárias nominativas da empresa Embaré, consta da ata da AGE realizada em 22/07/1997 que ela foi efetuada com a integralização em créditos de João Florêncio dos Santos;

LXXIII – que cópia do Razão Analítico da empresa Embaré confirma a existência e a formação do referido crédito da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

LXXIV – que é inexplicável que o Fisco tenha considerado que a aquisição das ações tenha sido procedida em moeda corrente (dinheiro), considerando apenas, da documentação apresentada, a data da AGE e o valor da aquisição, descartando os demais elementos;

LXXV – que o Fisco aceitou como comprovada a operação de subscrição de ações do capital social da empresa Embaré, no valor de R\$ 9.590.000,00, em moeda corrente, sem ter procedido a qualquer intimação para que fosse comprovado o ingresso do numerário, como ocorreu em relação ao ingresso do recurso mutuado com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda (R\$ 7.300.000,00) e em relação aos juros recebidos provenientes do empréstimo concedido à Embaré em 13/10/1997;

LXXVI – que, em relação à aquisição do caminhão Mercedes Benz, placa KHM-1014, que consta da declaração de ajuste retificadora do exercício de 1998, o Fisco considerou o valor de R\$ 42.000,00, deixando de considerar a informação de que ele foi permutado com o caminhão Mercedes Benz, placa VA-4026, que constava das declarações de bens dos anos anteriores;

LXXVII – que requer o reconhecimento das preliminares argüidas, e, em relação ao mérito, a insubsistência do lançamento, no que se refere ao item 001 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

7. Posteriormente, em 15/03/2000, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 471), pelo qual solicita a anexação dos demonstrativos de atualização monetária do empréstimo de mútuo (fls. 473/476). Na seqüência, em correspondência datada de 08/04/2003, o contribuinte junta substabelecimento do instrumento procuratório (fls. 479/480).”

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE não acataram as preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito acordaram por indeferir a impugnação apresentada, com base em fundamentos que podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1996, 1997.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCLUSÃO DE ITEM "DISPONIBILIDADES".

Não há como ser acatada, para fins de afastar variação patrimonial a descoberto de determinado ano-calendário, a retificação, mesmo espontânea, que visa incluir em declarações de bens e direitos de anos-calendário anteriores valor relativo a "disponibilidades" - que teria sido emprestado à pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio, e posteriormente devolvido -, sem que haja qualquer comprovação documental da existência efetiva do numerário, mormente em se tratando de valor bastante elevado, equivalente a mais de cem vezes o valor do patrimônio declarado inicialmente.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, não bastando, para tanto, a informação constante da declaração de bens apresentada pelo contribuinte e um instrumento particular assinado pelas partes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO EFETUADO A TERCEIRO.

Não há como ser aceita a alegação de que as origens dos recursos utilizados para a aquisição de bens e direitos teve origem em devolução de empréstimo anteriormente efetuado, quando não restarem comprovadas documentalmente a existência da operação de empréstimo, a existência do recurso que teria sido mutuado e a transferência do numerário.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E VEÍCULOS.

É de ser afastada a alegação de que os valores relativos à aquisição de imóveis e de veículos foram pagos pela pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio, a título de devolução de empréstimo efetuado anteriormente, quando desacompanhada de prova documental, mormente quando há farta documentação nos autos, inclusive escrituras públicas lavradas em cartório, indicando o contrário.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

GLOSA DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS
COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.
Lançamento Procedente."

Intimado em 17/03/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi aceito o arrolamento de bens procedido de ofício e que consta do processo nº 10435.002290/99-38.

Na petição recursal o sujeito passivo ataca o acórdão recorrido e reapresenta os mesmo argumentos de defesa expendidos na impugnação, trazendo, ainda considerações à guisa de esclarecimentos das aplicações de recursos, assim consideradas as aquisições de imóveis, de veículos, aplicações financeiras, etc, enumeradas pelo fisco a partir do Relatório de Ação Fiscal, a seguir elencadas:

1) antecipando-se a qualquer manifestação do fisco, em 30 de setembro de 1998, espontaneamente, apresentou declaração retificadora do imposto sobre a renda relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, onde fez constar da respectiva Declaração de Bens e Direitos a totalidade dos bens cuja propriedade adquiriu a partir da liquidação do contrato de mútuo, firmado com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, de quem foi sócio até 21/03/1997;

2) da referida declaração constam incluídos todos os bens que o fisco, através do auto de infração, tenciona questionar suas aquisições, sendo que a questão era que o fisco queria, de qualquer maneira, aplicar à sua pessoa o citado lançamento fiscal, se assim não fosse, apenas com uma revisão minuciosa da declaração retificadora do IRPF/1998 seria convenientemente auditada a situação do contribuinte;

3) por certo, os elementos constantes da referida declaração de rendimentos são muito mais precisos que aqueles apontados pelos autuantes; a prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

disso está no que se refere ao imóvel residencial (R\$ 33.600,00), localizado na rua Fernão Dias Paes, nº 31, em Caruaru/PE, onde não foi verificada qualquer prova de que o mesmo foi adquirido em 1997, tendo, inclusive, o 4º Cartório de Caruaru/PE, em expediente de 17/03/1999, afirmado que “encontra-se em andamento uma escritura de compra e venda”, mesmo assim, o fisco ousa afirmar categoricamente que o imóvel foi adquirido em 1997, não sendo possível, contudo, *precisar a data da realização da transação*, considerou como data da sua aquisição dezembro de 1997, por ser mais benéfica para o contribuinte. Neste caso, é fácil concluir que, diante da imprecisão e da absoluta incerteza que cerca este evento, não tinham os autuantes a mínima condição legal de aplicar ao fiscalizado qualquer imposição tributária, haja vista que a discricionariedade, mesmo no *pretexto de beneficiar o sujeito passivo*, não ocupa qualquer lugar no conteúdo do lançamento;

4) fato idêntico se deu relativamente ao imóvel residencial (R\$ 320.000,00), localizado na rua Gonçalves Ledo, nº 461, em Caruaru/PE, onde o fisco foi *ingenuamente caridoso e considerou a data da aquisição do imóvel no mês de dezembro de 1997*. No caso, como no imóvel antecedente, afirmaram os autuantes que os elementos formalizadores do lançamento foram retirados da declaração retificadora do IRPF/1998. Ora, a referida declaração, para os autuantes, é absolutamente ineficaz como documento de regularização fiscal, todavia, os seus dados já não são ineficazes quando o *fisco deles necessita para dar suporte ao auto de infração*; procedimento inadmissível na configuração oficial do lançamento, porquanto fere o princípio da legalidade, nos termos do artigo 42 do Código Tributário Nacional;

5) no caso do veículo Mercedes Benz L-1318, chassi 9BM345303JB822616, os autuantes, sem realizarem qualquer trabalho de investigação, afirmam que “consideraram a aquisição desse bem à vista e em moeda corrente”, e mais, que “consideram a data de aquisição dezembro de 1997, por ser a mais benéfica para o contribuinte”. Na apuração do fato jurídico tributário, a prova da verossimilhança dos indícios de que eles levam à riqueza tributável continua sendo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

fisco, sendo que a manifestação de qualquer dúvida é suficiente para afastar a tributação;

6) o mesmo procedimento foi adotado também relativamente às aplicações financeiras (05), listadas pelo fisco no Demonstrativo de Investimentos, anexo ao Relatório de Ação Fiscal, onde, sem buscar qualquer prova da ocorrência efetiva dos investimentos, vale-se comodamente dos dados da declaração retificadora do IRPF/1998, tida como sem validade. No caso, além dos bens declarados, consta também da referida declaração legalmente determinada e claramente explicitada a origem dos recursos que acobertam com folga os investimentos por ele realizados no ano de 1997;

7) o empréstimo à empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, de quem é acionista, no valor de R\$ 1.200.000,00, em 13/10/1997, consta regularmente incluído na declaração retificadora do IRPF/1998. Ora, se tivesse alguma dúvida sobre a origem e a transparência dos recursos que correspondem a todas as aplicações patrimoniais que constam da referida declaração de bens e direitos, evidentemente não cometeria a ingenuidade de informá-la ao fisco, como também não o faria relativamente às aplicações financeiras, etc. A efetividade desse empréstimo é confirmada inclusive através de documento fornecido pela própria Embaré Indústrias Alimentícias S/A, cuja cópia consta do procedimento fiscal;

8) causa estranheza o fato de que, no reconhecimento da validade do referido empréstimo, com a finalidade de identificar acréscimo patrimonial a descoberto, não questionou o fisco a sua comprovação em documentação hábil com a coincidência de data e valor, sendo suficiente apenas a informação do autuado. O fato apenas confirma que a autuação é decorrente de uma fiscalização calcada em procedimento injusto e ilegal, onde somente foi considerado o que favorecesse ao fisco e que viesse a acrescer o lançamento fiscal;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

9) na subscrição das ações ordinárias nominativas (3.500,00) da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, onde todos os fatos e as circunstâncias indicam com precisão que essa subscrição se deu com a integralização de créditos em seu nome, com cópia do livro Razão Analítico Diário da empresa, que confirma a existência e a formação do referido crédito da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda. Esse fato é a prova mais eloqüente da liquidação do contrato de mútuo pela empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, e mais, se comprovadamente ocorreu a liquidação desse contrato de mútuo é porque logicamente o mesmo havia sido efetivamente firmado;

10) apesar de constar da ata da AGE a subscrição de ações da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, consta do Relatório de Ação Fiscal que "esta aquisição (Ações) do Sr. João Florêncio dos Santos foi considerada por esta fiscalização como tendo ocorrido nesta data (22/07/97) e por este valor (R\$ 9.590.000,00), em moeda corrente (dinheiro)". Da documentação apresentada relativamente a esta operação foi pinçada a data da AGE onde se deu a referida subscrição das ações e o valor da operação, os demais elementos que demonstram a legalidade de toda a operação foram inexplicavelmente descartados pelos autuantes;

11) os fiscais aceitaram como regular e suficientemente provada a subscrição de ações do capital social da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, em créditos da Distribuidora de Caramelos Ltda, sem que o subscritor das ações ou a empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A tenham sido intimados a apresentar comprovação em documentação hábil e idônea do efetivo ingresso de numerário, contrariamente ao que se deu quando do ingresso do recurso do empréstimo com a Distribuidora de Caramelos Ltda e no caso dos juros recebidos (R\$ 76.200,00), provenientes do empréstimo (R\$ 1.200.000,00) concedido à empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, em 13/10/1997;

12) os juros recebidos em 1997 (18/11 – R\$ 21.100,00; 12/12 – R\$ 21.100,00 e 30/12 – R\$ 34.000,00), cuja comprovação de fato é feita através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

documento (memorando) fornecido pela empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, não foram aceitos como origem de recursos por não ter sido apresentada qualquer comprovação com documentação hábil e idônea do efetivo ingresso de numerário. Ora, se o fisco vê validade no empréstimo não tem como não reconhecer a validade dos seus frutos, e mais, se alguma dúvida persistia sobre toda a operação, o caminho legal era investigar sua efetividade, principalmente junto à empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A;

13) na aquisição do caminhão Mercedes Benz, ano/modelo 1989, placas KHM 1014/PE, que consta na declaração retificadora do IRPF/1998, e que se deu com a permuta pelo caminhão Mercedes Benz, ano 1989, placas VA 4026, os autuantes utilizaram o valor declarado do novo bem (R\$ 42.000,00) e o incluíram no Demonstrativo de Aquisição de Veículos, anexo ao Relatório de ação Fiscal, desconsiderando totalmente o veículo existente e já integrante do patrimônio da pessoa física, deixando de investigar a operação sob o infundado pretexto de que deixara de ser informado o nome do atual proprietário deste veículo.

Ao final, requer o reconhecimento das preliminares argüidas e, no mérito, seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que deu origem ao presente processo administrativo fiscal advém da lavratura de auto de infração de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1996 e 1997, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, como também de glosas de deduções da base de cálculo do imposto, referentes a despesas com instrução e despesas médicas/odontológicas.

O dissídio que chega a este Colegiado versa apenas sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega terem ocorrido os seguintes fatores que determinariam a sua nulidade: 1) inexistência no auto de infração da descrição clara e precisa das razões individualizadas, de fato e de direito, que embasaram a exigência fiscal; 2) inexistência no Relatório de Ação Fiscal de indicação dos elementos de prova suficientes para caracterizar com absoluta precisão um ilícito fiscal; 3) supressão do direito de o autuado ter, no curso da ação fiscal, prestado os esclarecimentos e apresentado os elementos indispensáveis à completa elucidação dos fatos tidos como obscuros para o fisco; 4) o fisco, ao invés de juntar provas efetivas da ocorrência de fato ilícito da responsabilidade do autuado, tentou suprir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

essas provas com acusações subjetivas à sua conduta; 5) utilização pelo fisco de critérios diversos para fatos similares, com o fim exclusivo de acrescentar injustificadamente o crédito lançado.

Quanto ao mérito, afirma que a autuação representa um confisco, e, que se deu indevidamente, vez o acréscimo patrimonial tributado encontra respaldo em contrato de mútuo que firmou com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, no valor de R\$ 7.300.000,00, cuja devolução arrimou as aquisições patrimoniais havidas nos anos de 1996 e 1997.

Por se tratarem de questões que podem deitar por terra o lançamento guerreado, passamos, preliminarmente à análise das nulidades argüidas.

Primeiramente, o recorrente argüi a inexistência no auto de infração da descrição clara e precisa das razões individualizadas, de fato e de direito, que embasaram a exigência fiscal.

Não pertine razão ao recorrente. Embora no corpo do auto de infração a descrição dos fatos que embasaram a exação esteja manifestada de forma resumida, o Relatório de Ação Fiscal (fls. 274/312), descreve exhaustivamente todas os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

A precária descrição dos fatos no lançamento, se existente, até que poderia ser alegada se tal fato tivesse trazido prejuízo à defesa do recorrente, o que na espécie não ocorreu, pois que o recorrente revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Também incabível a alegação do recorrente da inexistência no Relatório de Ação Fiscal de indicação dos elementos de prova suficientes para caracterizar com precisão o ilícito fiscal, vez que em todos os demonstrativos apresentados consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra.

Outro argumento para alegar a nulidade do lançamento, o recorrente o diz efetuado em contrariedade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que o encerramento da instrução probatória antes da produção de provas.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (grifamos)

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09

Acórdão nº : 106-14.181

Não é outro o entendimento de James Marins¹ que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

"Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal."

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Assim incabível a alegação de que os agentes fiscais teriam suprimido a apresentação de esclarecimentos e elementos indispensáveis à completa elucidação dos fatos, pois, como já exposto, a fase em que se opera o procedimento administrativo de lançamento não é própria para a instrução probatória.

¹ Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), São Paulo, Dialética, 2001, p. 180.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Além do mais, resta demarcado do procedimento fiscal que o autuado foi intimado a prestar todos os esclarecimentos necessários ao curso da ação fiscal, o que se demonstra pelos Termos de Intimação acostados aos autos, demonstrando que lhe foram dadas várias oportunidades para produzir estas provas adicionais.

Ademais, mesmo que não houvesse tais termos, ainda assim, não haveria irregularidade nenhuma, pois, a colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo. Como já demarcado, durante a auditoria fiscal não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a oportunidade que o contribuinte tem para exercer este direito é exatamente na impugnação quando se instaura a fase litigiosa do processo, devendo, então, apresentar as suas razões e provas para elidir a acusação fiscal.

Alega ainda o recorrente que o procedimento fiscal estaria eivado do vício de nulidade, pois que o fisco, ao invés de juntar provas efetivas da ocorrência de fato ilícito da responsabilidade do autuado, tentou suprir essas provas com acusações subjetivas à conduta do autuado.

Mais uma vez, não assiste razão ao recorrente, pois a ação fiscal foi desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal, e, como já observado, com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra.

Quanto às referências à conduta do fiscalizado, no sentido de que sua intenção seria burlar o fisco, entendo que em nada influíram para o desfecho da autuação, vez que não lhe foram irrogadas penalidades majoradas em decorrência das supostas condutas a ele atribuídas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

O recorrente alega ainda que o fisco teria utilizado critérios diversos para fatos similares, com o fim exclusivo de acrescer injustificadamente o crédito lançado, o que provocaria a nulidade do lançamento.

Nesse tocante o recorrente não especificou os fatos onde tal procedimento teria ocorrido, o que impede a análise da argumentação.

Afastadas as preliminares, passamos às questões de mérito.

Primeiramente, o recorrente alega que a autuação teria sido confiscatória, por ter chegado a soma que representaria um abuso, o que afrontaria o artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

A meu sentir, nada há no lançamento que leve a inferir tal assertiva. O auto de infração se deu em plena conformidade com os dispositivos legais trazidos à colação e ali enumerados, e, portanto, em total consonância com o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo que a situação que deu origem ao lançamento, a verificação de *acréscimo patrimonial sem a comprovação do respaldo financeiro para tal*, está perfeitamente capitulada nas prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, 22/12/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, 26/12/1995.

Os permissivos legais referidos respaldam a tributação das quantias correspondentes ao *acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

O montante a que chegou o total do crédito tributário deveu-se ao grande número de bens de valores elevados, que foram adquiridos pelo recorrente, cujo suporte financeiro apresentado para tanto foi tido como inidôneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, compulsando-se os autos, depreende-se que toda a controvérsia acerca da exação versa sobre um contrato de mútuo que o recorrente alega ter celebrado com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, da qual era sócio, em 02/07/1994, no valor de R\$ 7.300.000,00, cuja devolução teria arrimado as aquisições patrimoniais havidas pelo recorrente nos anos de 1996 e 1997.

As autoridades fiscais entenderam que o autuado não comprovou a efetividade da entrega e do recebimento de qualquer numerário referente ao mútuo em questão.

Dos autos, observa-se que, em ação fiscal referente ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), empreendida junto à empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, conforme cópia de Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, datado de 30/01/1999, (fls. 313/325), está demarcada a autuação da empresa por omissão de receitas - suprimimento de caixa, com a seguinte fundamentação:

"Através de lançamento contábil constante do livro RAZÃO/DIÁRIO, constatou-se a ocorrência de SUPRIMENTO DE CAIXA que teria sido realizado, em 31 de julho de 1994, pela pessoa física do sócio/administrador/proprietário JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS, CPF nº 070.142.284/04, no valor de R\$ 7.300.000,00 (SETE MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS), fls. 0283 a 0292. Intimada (09/09/98 e 16/11/98 - fls. 0174 a 0178) a fiscalizada para apresentar documentação comprobatória da efetividade (origem dos recursos e o seu ingresso na empresa) do referido suprimimento, nada foi apresentado pelos sócios/dirigentes da empresa.

No mais, restou comprovado pela declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF/95 de JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS (cópia ANEXA - 0045/00451) a total inexistência de capacidade econômica/financeira do referido sócio para efetivar referido suprimimento. Apenas na DIRPF/98, entregue em 30/09/98, é feita alguma referência a dito empréstimo (fls. 00457-verso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Assim, diante da completa inexistência de documentação idônea que ateste a efetividade do ingresso do volumoso recurso na empresa e mais, não sendo comprovado de forma plena, objetiva e inquestionável, a origem do numerário creditado presumidamente pelo sócio/administrador da pessoa jurídica, o simples lançamento contábil é ineficiente para ilidir a presunção legal de omissão de receita que tal operação traduz."

Um dos argumentos do recorrente para cancelar o mútuo questionado é o de que, com a tributação, na pessoa jurídica, do valor tido como omissão de receitas, fica evidenciado que a operação que correspondeu ao contrato de mútuo efetivamente se deu e que o recurso mutuado efetivamente existia, o que implicaria que toda a questionada operação, sob os aspectos jurídicos e fiscais, estaria legalmente acertada.

A posição do recorrente está inteiramente equivocada. A tributação na pessoa jurídica deu-se justamente porque, diante da não apresentação de documentação hábil e idônea, capaz de atestar a efetividade do ingresso do recurso alegado na empresa, a lei permite a presunção de que o recurso seja decorrente de omissão de receitas. Tal fato, em nenhum momento, demonstra a efetividade da existência do mútuo, muito pelo contrário, ao presumir que os recursos são oriundos de receitas omitidas, não foi aceita a alegação da existência do mútuo para justificar os recursos existentes no caixa da empresa, pois que não restou comprovada a sua efetividade, sendo que o simples registro contábil do mútuo em nada o legitima.

O recorrente tece ainda considerações no sentido de que não teria como produzir prova negativa de que o mútuo teria efetivamente ocorrido, mas sim o fisco deveria trazer ao processo as provas necessárias à desqualificação ou descaracterização do referido negócio. Afirma, ainda que o recurso teria ingressado na pessoa jurídica frente às evidências dos registros no Caixa, entretanto, reconhece que não transferiu todo montante em um só momento, que o repasse do recurso para a empresa se deu através de depósitos bancários, assumindo o mutuante débitos da pessoa jurídica junto a fornecedoras e bancos, e, na maioria das vezes, realizando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

entrega à mutuária de dinheiro em espécie. Entretanto, pela desorganização contábil que existia nos seus negócios particulares e na empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, não cuidou em preservar os comprovantes dos repasses dos valores que totalizaram o empréstimo no valor de R\$ 7.300.000,00, em 02/07/1994. Contudo, mesmo não sendo possível a apresentação de documentos formais comprovadores do repasse do recurso, em nada alterará os aspectos jurídicos do contrato de mútuo, porquanto as evidências da efetividade da operação superam qualquer deficiência formal, a qual tem discutível relevância quanto ao aspecto fiscal.

Ora, ao empreender tais considerações, o recorrente, embora argumente que caberia ao fisco trazer aos autos as provas capazes de desqualificar a operação de mútuo alegada, afirma não possuir ele próprio documentos comprobatórios da transferência dos recursos questionados.

Ademais, não cabe ao fisco apresentar a prova negativa da existência do negócio jurídico. O sujeito passivo é que deve trazer a documentação idônea e hábil a comprovar a efetividade das operações alegadas.

Como bem assevera o próprio recorrente não consta do processo qualquer prova documental que respalde a entrega do numerário, mesmo quando afirma que os valores mutuados se deram em longo lapso temporal, e não na data firmada no contrato cuja existência utiliza para afirmar a veracidade da operação, o que somente comprova que a simples formalização de um contrato particular não implica que o negócio tenha sido efetivado.

Aqui, pertinente trazer à colação os ensinamentos de Orlando Gomes², de que o contrato somente "se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade. É, portanto, contrato real. No entanto, tal como se verifica em relação ao comodato, algumas legislações o têm como

² Contratos, RJ, Forense, 18.^a Ed. atualizada por Humberto Theodoro Jr., 1998, p. 57.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

contrato consensual. Entre nós, como para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato, denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato, propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa."

Importante frisar que o pedido de comprovação da efetiva transferência do numerário constou das intimações efetuadas pelas autoridades fiscais, que, à vista de não apresentação de dados sobre a efetivação do empréstimo, não considerou a sua alegada quitação como prova hábil a dar suporte aos recursos financeiros para aquisição de patrimônio nos anos-calendários de 1996 e 1997.

E, como bem ressaltou o julgador de primeira instância, do contrato de mútuo apresentado consta, tão somente, o reconhecimento de firmas das assinaturas do mutuante e do representante da mutuária, o que, por óbvio, não lhe confere a natureza de documento público, para o que haveria que ter sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, por isso, efeitos em relação a terceiros. Pois, nada impede que a qualquer tempo seja elaborado um contrato particular para empréstimo de determinada quantia, antedatado, para atender a interesses entre os mutuantes. Por tais motivos, fundamental que o mútuo realizado entre particulares seja tornado público porque, além de possuir uma testemunha juramentada, no mínimo, inibe qualquer conjetura sobre a data de sua realização.

Ademais, cumpre ressaltar que o empréstimo em questão não constou da DIRPF/1996, entregue em 22/04/1996, passando a constar na declaração retificadora da DIRPF/1996, apresentada em 22/01/1998, como informação adicional na declaração de bens e direitos. Cabendo observar que, em tal data, já se houvera iniciado o procedimento fiscal intentado na empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, cujo início se deu em 11/12/1997 (fl. 315), que figura como mutuária do empréstimo, que, como já enfatizado, por não apresentar suporte documental hábil à sua comprovação, teve o valor correspondente considerado como omissão de receita, o que originou a lavratura de auto de infração em que se cobram os tributos incidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Há ainda que se observa que o recorrente apresentou na mesma data de 22/01/1998, a DIRPF do exercício de 1992 e declarações retificadoras das DIRPF dos exercícios de 1993 e 1995, fazendo constar na declaração de bens e direitos de todas elas elevados valores como "Disponibilidades".

Ora, se há de convir que a simples apresentação a destempo ou a retificação de uma declaração de imposto sobre a renda onde seja simplesmente indicado como disponibilidade tão vultosa soma não se presta como prova capaz de confirmar a origem de recursos. Ainda mais porque é pouquíssimo provável que valores tão consideráveis tenham sido acumulados em moeda corrente, tendo o contribuinte deles esquecido e deixado para registrá-los em suas declarações de rendimentos apenas seis anos depois.

Além de tudo já enumerado, resta observar que o recorrente afirma que, após as devidas atualizações monetárias e acertos intermediários, restava, em 31/07/1997, um saldo do empréstimo no valor de R\$ 4.788.570,81, que teria sido nesta data liquidado definitivamente. Entretanto, não foram apresentados quaisquer comprovantes de citada quitação, sendo que não é usual que tão vultosa soma seja movimentada em dinheiro em espécie.

Destarte, do que dos autos constam, não foram apresentados pelo recorrente elementos capazes de confirmar a existência do empréstimo que alega ter concedido à empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, no valor de R\$ 7.300.000,00, em 02/07/1994. O que põe por terra a justificativa do pagamento de tal empréstimo como suporte financeiro para justificar todas as aquisições de bens efetuadas pelo recorrente e que foram objeto do auto de infração.

De tal forma, também não se presta o alegado mútuo a comprovar a aquisição de dois imóveis e dois veículos, no ano-calendário de 1996, que, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

informa o recorrente, teria se dado por meio de desembolso da empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, para pagamento do alegado mútuo.

Como também imprestável a alegativa de que aquela mesma empresa teria cedido ao recorrente, com o pagamento de parte do referido mútuo, um crédito que possuía junto à empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, no valor de R\$ 9.590.000,00. Tal recurso se deveria ao fato de que a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda teria promovido adiantamentos à sua fornecedora empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A. Aqui cabe registrar o fato de que a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, embora necessitando de empréstimos do seu sócio em vultosas somas, tenha adiantado a um fornecedor quantia tão expressiva. Assim, resta sem comprovação a origem dos recursos para que o recorrente tenha subscrito 3.500.000 ações ordinárias nominativas da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S/A, no valor de R\$ 9.590.000,00.

Em considerações adicionais, o recorrente afirma ainda que apresentou espontaneamente declaração retificadora da DIRPF/1998, em 30/09/1998, onde fez constar a totalidade dos bens cuja propriedade afirma ter adquirido a partir da liquidação do contrato de mútuo com a empresa Distribuidora de Caramelos Ltda, e que os elementos constantes da referida declaração seriam muito mais precisos que aqueles apontados pelos autuantes.

A entrega de declaração retificadora da DIRPF/1998, não é capaz de inibir a ação fiscal, vez que, não estando Administração Tributária adstrita apenas às informações prestadas pelos contribuintes, cabe-lhe a averiguação dos dados informados para a aferição do cumprimento das obrigações tributárias, não havendo porque causar estranheza o fato de a autoridade fiscal ter se utilizado das informações sobre as aquisições de bens e direitos trazidas nas declarações entregues, para compor a evolução patrimonial do sujeito passivo, ainda mais quando este, em resposta a termo de intimação emitido pela autoridade fiscal, afirma aceitar e confirmar todas as aplicações realizadas nos anos de 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.002291/99-09
Acórdão nº : 106-14.181

Por fim, alega o recorrente que, no tocante à aquisição do caminhão Mercedes Benz, ano/modelo 1989, placas KHM 1014/PE, que consta de declaração retificadora da DIRPF/1998 como adquirido em permuta pelo caminhão Mercedes Benz, ano 1989, placas VA 4026/PE, com torna em dinheiro, a autoridade fiscal teria somente feito constar na evolução patrimonial o valor total do veículo adquirido sem considerar como ingresso o valor do veículo que foi dado em troca.

Compulsando-se o Relatório de Ação Fiscal (fl. 289), verifica-se que a autoridade fiscal não considerou o valor da alegada troca como aplicação, pois que o contribuinte não apresentou documento comprobatório da transação, trazendo apenas o Certificado de Registro de Veículo em seu próprio nome, o que ao contrário do alegado, comprova ser o veículo de sua propriedade. Como também nenhuma irregularidade há em que, à falta da data de aquisição do caminhão Mercedes Benz, ano/modelo 1989, placas KHM 1014/PE, tenha a autoridade fiscal considerado como tal o mês de dezembro de 1997, por ser mais favorável ao contribuinte, procedimento que é permitido pelo § 6º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, onde está determinado que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Destarte, por todo o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

